



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº: 6.610/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGECON LTDA, INERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023, TENDO COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA EM GUIOMAR SOARES DE AZEVEDO”.

Trata-se, resumidamente, de recurso administrativo interposto pela empresa **ENGECON LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 09/2023.

I. DO RECURSO

A empresa recorrente, em síntese, apresenta em sua sustentação recursal o questionamento em relação à sua inabilitação referente à ausência de apresentação de Certidão de Falência e Concordata.

II. DOS FATOS

Inicialmente, esta comissão destaca que suas ações são pautadas, precipuamente, em aspectos legais, éticos, no atendimento ao interesse público/coletivo, destacando, ainda, que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo**, consoante previsão disposta no §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o Edital em questão no item **3.10** e subitem **3.10.4**, estabelece o seguinte:

3.10 – A participação no certame decorre do atendimento de todas as exigências deste edital e seus anexos, sendo vedada a participação de empresa:

3.10.4 – Com falência decretada.

Contudo, para que a Comissão Permanente de Licitação possa verificar se as empresas licitantes atendem todas as exigências editalícias é de suma importância a apresentação da Certidão de Falência e Concordata com data dentro do prazo de validade da mesma.

Outrossim, além dessa exigência na participação do certame, faz-se necessário a apresentação da certidão supracitada no envelope de habilitação, documento exigido na



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



comprovação de Qualificação Econômica-Financeira, atendendo assim o item 8.6 do edital, pois como sinalizado no item 9.2 do edital:

9.2 – A não apresentação de qualquer documento especificado no item anterior acarretará a desclassificação do licitante.

Ocorre que, na licitação ocorrida no dia 13/11/2023, às 09h, a empresa, ora recorrente, compareceu ao setor para participar da licitação. No ato de verificação de documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a empresa ENGECON LTDA protocolou a Certidão de Falência e Concordata com data de validade expirada, logo, passou-se a verificação na documentação do CRC, momento este que foi constatado também que a certidão estava com data de validade expirada.

Nesse sentido, cumpre dizer que além da responsabilidade da empresa em anexar no envelope de habilitação o Certificado de Registro Cadastral-CRC, deve também juntar as demais documentações previstas no edital, sendo a Certidão de Falência e Concordata componente da qualificação econômico-financeira, documento obrigatório no processo de habilitação. Contudo, a empresa sustenta a falha na emissão do CRC, sendo assim, o fato de a administração ter emitido o CRC com tal documento com a data expirada, não exime da empresa supracitada a responsabilidade de verificar sua documentação e seguir as regras contidas no edital.

Como exposto no julgado abaixo, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível revogação ou mesmo mudanças de regras de legitimidade adotadas pelo edital do certame, as quais foram destinadas indistintamente a todos os proponentes.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar

Paulo Augusto Moura

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4. "Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ \square AgRg no RMS XXXXX/MG , Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019 (GRIFO NOSSOS).

À visto disso, quando uma empresa manifesta interesse na participação de licitação pública é responsabilidade da mesma cumprir todas as exigências previstas no edital. Logo, tal exigência não pode ser considerada nessa situação um excesso de formalismo, pois a exigência de tal certidão é requisito necessário no processo licitatório, visto que, demonstrar a saúde econômico-financeira é indispensável, significa comprovar que a empresa terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado. Vale ressaltar que, todas as demais empresas participantes não deixaram de cumprir qualquer item do edital, e como prevê os princípios da administração pública, todos os participantes devem ser tratados nas mesmas condições.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso formulado pela licitante **ENGECON LTDA** e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas.

Por fim, encaminha-se o presente processo à Procuradoria Geral para análise, manifestação e remessa à autoridade superior.

Guaçuí-ES, 24 de novembro de 2023.

**Márcia Cristina de
Oliveira Silva**

Presidente da CPL -
PMG

**Carlos Augusto de
Oliveira Moreira**

Membro da CPL - PMG

**Kênia Rezende
Cardoso**

Secretária da CPL -
PMG